

**Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Paraná**

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Planalto, Estado do Paraná

Ref.: Pregão Presencial nº. 015/2021

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.986.647/0001-10, situada na Avenida Iguaçu, nº. 1.368, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, representada por Julia Galbiati Fiaux, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.654.849-01 e portadora da Cédula de Identidade nº. 13.198.135-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Arapongas, nº. 3.875, Apto 902, Zona II, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º. Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO

“O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. [...] Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido”.

A data prevista para abertura do certame 25/03/2021, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

DAS CORREÇÕES E REPAROS NO EDITAL

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Presencial nº. 015/2021:

É objeto desta licitação a contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos

orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR durante a vigência do Contrato, conforme necessidade desta Municipalidade, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

O edital Pregão Presencial nº. 015/2021 merece reparos, a saber:

a) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto aos documentos de habilitação, que devem constar no Envelope II, consta no Edital:

“9.2 - A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste edital e conter, obrigatoriamente, todos os requisitos abaixo, sob pena de inabilitação:

[...]

9.2.4 – Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades e características com o objeto da presente licitação;

[...]

9.2.4.7 - Comprovação de possuir o proponente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA, que desempenhe a função de responsável técnico; (itens 01, 02 e 03);

9.2.4.8 - Indicação do nome completo, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e número do registro no CREA do profissional técnico da empresa proponente;

[...]

9.2.4.13 - Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA; (item 01, 02 e 03);

9.2.4.14 - Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo CREA, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços; (item 01, 02 e 03);

9.2.4.15 - Comprovante de que a empresa proponente possui Responsável Técnico, Engenheiro Químico ou Sanitarista devidamente certificado pelo CREA. Caso o Responsável Técnico seja proprietário ou sócio da empresa, a comprovação se dará pela apresentação do contrato social ou Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 03)

[...]

9.2.4.19 - Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de tratamento por incineração conforme RDC 306/2004 da ANVISA e Portaria CVS nº 19 de 19/11/99. Caso a proponente terceirize a incineração, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência do terceiro (item 03);

Todos os tópicos que serão defrontados a frente versam quanto a problemas na fase de habilitação do procedimento licitatório, O QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, DIMINUINDO A CONCORRÊNCIA E EVITANDO QUE SE ADQUIRA REALMENTE O MELHOR PREÇO PARA AS ATIVIDADES LICITADAS.

É de notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de

exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente pela mesma permitidas.**

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior,

“apenas será admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988. ed. Forense Universitária, 2ª ed. 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão nº. 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26/12/1996, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidade dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada de

concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União”.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, ***“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.*** (In Licitação e Contratos Administrativos. Malheiros, 12º ed. 1999, p. 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414).

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

a.1) DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO CREA

Vejamos que no Edital consta:

9.2.4.7 - Comprovação de possuir o proponente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA, que desempenhe a função de responsável técnico; (itens 01, 02 e 03);

9.2.4.8 - Indicação do nome completo, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e número do registro no CREA do profissional técnico da empresa proponente;

[...]

9.2.4.13 - Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA; (item 01, 02 e 03);

9.2.4.14 - Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo CREA, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços; (item 01, 02 e 03);

9.2.4.15 - Comprovante de que a empresa proponente possui Responsável Técnico, Engenheiro Químico ou Sanitarista devidamente certificado pelo CREA. Caso o Responsável Técnico seja proprietário ou sócio da empresa, a comprovação se dará pela apresentação do contrato social ou Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 03)

Contudo, estes não encontram base na legislação nacional!

Vejamos a Ementa do julgamento do processo nº 1397/2019 do

TCE/PR:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 009/2018. Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho

como parte integrante de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação.

Em sua fundamentação:

A forma como foi redigida o edital sob exame aparentemente restringe a competitividade, ao dispor que somente os profissionais fiscalizados pelo CREA/CONFEA, descritos na matriz de competência emitida pelo CREA-PR, podem ser responsáveis técnicos.

Isto porque é possível que outras categorias de profissionais que não estejam subordinadas à fiscalização pelo CREA também tenham habilitação necessária para serem responsáveis técnicos, como é exemplo o Químico Industrial, e neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Apelação Cível

Do julgado citado pelo Conselheiro:

ADMINISTRATIVO. CREA/PR. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. INOCORRÊNCIA. Sentença mantida. Apelação improvida.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência, proferida pelo juiz federal Braulino da Matta Oliveira Junior, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

"2.2. Mérito

A questão central da presente demanda está em definir a natureza da formação da parte autora, bem como os limites de sua atuação nos termos da legislação aplicável.

Isto porque, foi autuada pelo CREA/PR, por exercício ilegal da profissão de engenheiro, ao elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os municípios de Santo Antonio da Platina, Atalaia, Ribeirão Claro e Lobato. Além disso, teme

novas autuações, uma vez que elaborou outros projetos da mesma natureza.

Nos termos do entendimento do Réu, a Autora não é profissional da área da química e não está habilitada a elaborar projetos, entre eles, planos de gerenciamento de resíduos, que seriam privativos do profissional engenheiro. Sem razão, contudo.

2.2.1. Natureza da Formação da Autora

Em que pese o entendimento do CREA/PR, de que a Autora seria tecnóloga e não técnica em química e, dessa forma, estaria fora da legislação que define as atribuições dos químicos em geral, a análise dos documentos juntados aos autos e das normas aplicáveis não permitem essa conclusão.

A Autora concluiu o curso de Química Industrial – Ensino Superior pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET, tendo colado grau em 24/06/2004 (PROCADM3, fls. 7-9 - Evento 11), possuindo diploma de Tecnólogo em Química Industrial (PROCADM9, fl. 22 – Evento 11).

Com base nesses documentos, requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, a qual foi deferida na condição de "Química Tecnológica", com as atribuições previstas na Resolução Normativa nº 36/1974 do Conselho Federal de Química (PROCADM9, fls. 17 e 20- 21 - Evento 11).

(...)

Portanto, nos termos da legislação acima transcrita, em cotejo com sua formação acadêmica, verifica-se que a Autora, profissional da área de "Química Tecnológica", tem permissão legal para elaboração de projetos de processamento relacionados ao controle da poluição em geral e da segurança ambiental.

(...)

Assim, diante do que restou exposto, tenho que as autuações sofridas pela Autora não se revestem de legalidade, devendo o CREA/PR

se abster de autuá-la novamente em razão no exercício das atividades que lhe foram devidamente conferidas pelo conselho de fiscalização profissional de sua área, à vista da sua formação acadêmica e da legislação aplicável, especificamente aquelas citadas acima.

Por fim, destaco que não se pode perder de vista que, não obstante as competências profissionais por vezes possam se tangenciar, os limites de atuação de cada profissional deve se pautar pela sua área de formação e atribuições definidas legalmente. E dada a existência de áreas afins, limítrofes para atuação dos profissionais, que podem abranger mais de um ramo do conhecimento, a própria lei prevê que cabe aos conselhos de fiscalização profissional ajustarem entre si os campos de atuação de seus profissionais, de modo a evitar conflitos como o presente.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008064-48.2013.4.04.7003/PR – TRF4
– Relator Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior –
Data do julgamento: 10/05/2017.

Ainda, conforme afirmado pelo Sr. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Conselheiro Relator do Processo nº 331509/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida

licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações
[...]

Assim, é pacificado que não apenas pessoas que possuem registro no CREA podem atuar como responsáveis técnicos em atividades econômicas como as dispostas no edital, motivo pelo qual os tópicos 9.2.4.7, 9.2.4.8, 9.2.4.13, 9.2.4.14, 9.2.4.15 devem ser de pronto retirados do presente edital, sob pena de ilegalidade do certame, o que eiva este da necessidade de sua anulação, o que certamente ocorrerá visto as jurisprudências, bem como com a consequente responsabilização dos órgãos que se omitirem.

a.2) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vejamos que no Edital consta:

9.2.4 – Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades e características com o objeto da presente licitação;

Logo, o Edital afirma que é necessário apresentar ACT compatível com QUANTIDADE e CARACTERÍSTICAS do objeto da Licitação.

Contudo, tais características NÃO SÃO PREVISTAS NO EDITAL.

Vejamos do Objeto:

2.1- É objeto desta licitação a contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II,

produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR durante a vigência do Contrato, conforme necessidade desta Municipalidade, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

ITEM 01 – Coleta porta a porta					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço máximo unitário	Preço máximo total
1	Execução de prestação de serviços de coleta diária e transporte dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto.	12	MÊS	44.000,00	528.000,00
TOTAL LOTE 01					528.000,00

ITEM 02: Destinação final (aterro).					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço máximo unitário	Preço máximo total
02	Contratação de empresa especializada para execução de serviços de disposição final dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto, em aterro sanitário devidamente licenciado. Quantidade aproximada para 12 (doze) meses.	1.170	Ton.	205,00	239.850,00
TOTAL ITEM 02					239.850,00

ITEM 03 – LIXO HOSPITALAR					
Item	Objeto	Quant	Unid	Preço máximo unitário	Preço máximo total
03	Execução de Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares, gerados pelos serviços de saúde do município, compreendendo os grupos “A”, “B” e “E”. Coleta com periodicidade de 02 (duas) vezes por mês.	12	MÊS	2.901,00	34.812,00
TOTAL ITEM 03					34.812,00

A unidade de medida que é considerada no Edital é meses, logo, É IMPOSSÍVEL QUE SE EMITA UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUE A QUANTIDADE DE ATENDIMENTO SEJA EM MESES!

Não há no objeto e nos anexos do Edital qualquer previsão da REAL QUANTIDADE que irá se consumir, seja para o transporte e coleta, seja para o depósito de lixos.

Assim sendo, é IMPOSSÍVEL QUE SE CUMPRA O ITEM 9.2.4.1 DO EDITAL.

Ora, se houvesse uma previsão de que a quantidade de lixos por meses a serem coletados seria possível se realizar o cálculo MAS ESTA QUANTIDADE NÃO EXISTE!

COMO PODERÁ SER EMITIDO UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE UM SERVIÇO QUE NÃO ESTÁ IDENTIFICADO A QUANTIDADE DE LIXO A SER COLETADO OU DEPOSITADO?

Não há em todo o edital um termo de referência que seja válido e possível de determinar a REAL QUANTIDADE, logo, um Atestado seria totalmente fajuto em qualquer cenário!

Nem mesmo o Anexo X da Licitação consta de qualquer tipo de determinação neste sentido:

NOME E CNPJ DA EMPRESA													
PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTO													
Coleta e Transporte de Resíduos pelo período de 12 (doze) meses													
PLANILHA DE CUSTOS SERV COLETA, TRANSPORTE E DEST FINAL													
1 - Mão de Obra													
Função	Trabalhadores	Salário	Insubordinação	Acididade	Férias	1/3 férias	seg. + senac + sobretr. + inercia + sat	PCTYS + 40%	V. Transp	V. Aliment	Outros Benefícios	Total Unid	Total
Motorista	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Coletores	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	0												
2 - Uniformes e EPI's Coletores													
Discriminação	Unid	QTD	r\$ unid.	r\$/m (QTD*Unid)	média homem/mês	R\$ total							
Jaqueta	Unid	-	-	-	0	-							
Calça	Unid	-	-	-	0	-							
Camiseta refletiva	Unid	-	-	-	0	-							
Bonê	Unid	-	-	-	0	-							
Luva	Unid	-	-	-	0	-							
Capa de chuva	Unid	-	-	-	0	-							
Bermudas	Unid	-	-	-	0	-							
Meias	Unid	-	-	-	0	-							
Calçado	Unid	-	-	-	0	-							
2 - Uniformes e EPI's Motorista													
Jaqueta	Unid	-	-	-	0	-							
Calça	Unid	-	-	-	0	-							
Camiseta refletiva	Unid	-	-	-	0	-							
Bonê	Unid	-	-	-	0	-							
Meias	Unid	-	-	-	0	-							
Calçado	Unid	-	-	-	0	-							
Total EPIs e Uniformes													

Ora, quantos motoristas e coletores PARA PODER SE COLETAR QUANTO DE LIXO??

Vejamos que este tema já foi discutido pelo TCE PR exatamente pela falta de especificações técnicas:

Representação. Revogação do certame. Superveniente perda do objeto. Encerramento. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento. Licitação. Serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana. Termo de referência. Quantitativos de caminhões compactadores, de coletores e da quilometragem percorrida. Metodologia que carece de transparência. Ausência estudos técnicos que amparem os critérios utilizados e valores auferidos. Danos. Ausência de provas. Multa. Parcial Procedência. (Ato 3899/2020-Tribunal Pleno - Processo: 780474/18 - Data de Publicação: 20/01/2021)

Assim, necessário que seja determinado o objeto corretamente, ou então que esta obrigatoriedade seja revista a fim de regularização.

a.3) DA LIMITAÇÃO À DISTÂNCIA PARA O SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 02 DO EDITAL

Vejam os que no Edital consta:

4.2- Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

[...]

d) Empresas que tenham interesse em participar do item 02 (aterro sanitário) com uma distância rodoviária superior a 200 (duzentos) km.

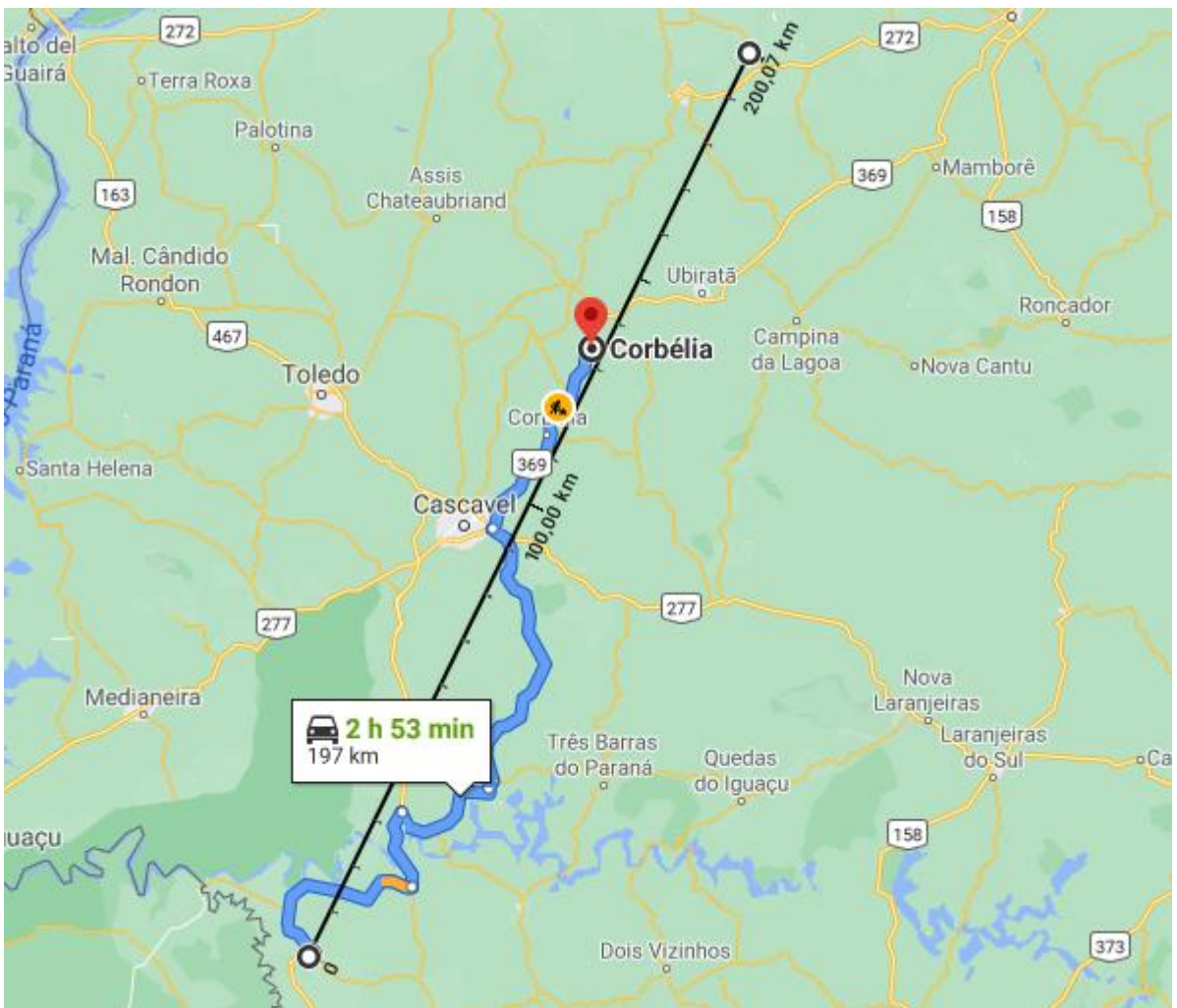
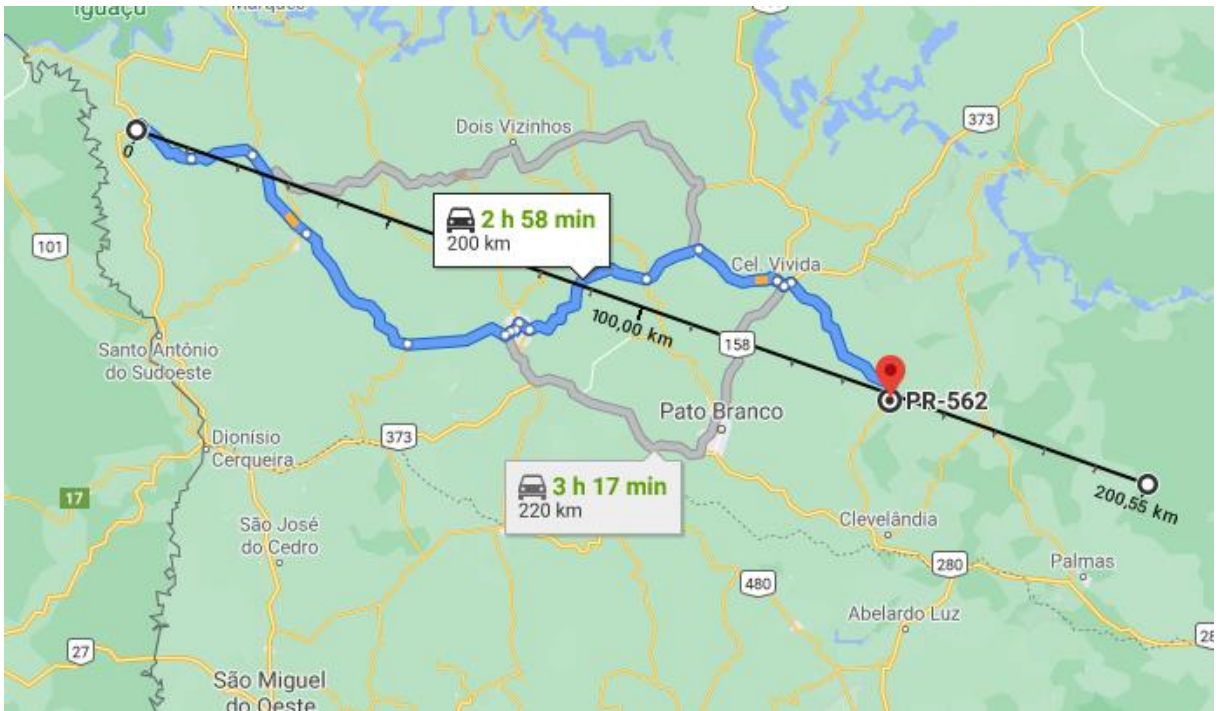
[...]

9.2.4.12 - Declaração que o aterro se encontra a uma distância rodoviária inferior a 200 (duzentos) km da sede do município de Planalto – Pr. (item 02).

O item apresentado é extremamente nebuloso e impossibilita que diversas empresas que atuam na região possam participar do certame.

Primeiramente, “distância rodoviária” não é uma unidade que é devidamente esclarecida, podendo significar tanto a medida de linha reta, quanto a de rodagem, contudo, sem tal esclarecimento se corre o risco de prejudicar uma série de empresas.

Por exemplo, se formos considerar as estradas, temos diversas ramificações a serem adotadas, contudo, em as considerando temos tal abrangência, exemplificada:



Além disso, o uso do termo “distancia rodoviária” também coloca em questão se esta seria APENAS A IDA OU A IDA E A VOLTA!

ORA, CASO SE TRATE DE DISTÂNCIA RODOVIÁRIA PODE TANTO SIGNIFICAR A DE RODAGEM DIRETA, IDA E VOLTA, QUANTO APENAS A IDA!

Assim se restringe a atuação MAIS AINDA:



Além disso, a questão da ida até a empresa vencedora do item 3 seria 200 km ida e volta, ou seria no máximo 200km só de ida, totalizando 400km ida e volta? ISSO IMPACTA DIRETAMENTE NA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA!

O edital ainda não menciona se deverá ser utilizado caminhão “truck” OU DE QUALQUER OUTRA NATUREZA, além disso não delimita se a caixa coletora seria de 15 ou 19 m³, o que torna IMPOSSÍVEL SE REALIZAR QUALQUER TIPO DE OFERTA, visto que tais influenciam no valor dos equipamentos e em sua manutenção e consumo e pneus.

Assim sendo, o item resta impugnado precisando ser diretamente revisto por parte da Municipalidade, sob pena de ilegalidade do certame.

a.4) DA LICENÇA OPERACIONAL REQUERIDA

Vejamos que no Edital consta:

9.2.4.19 - Licença Operacional espedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de tratamento por incineração conforme RDC 306/2004 da ANVISA e Portaria CVS nº 19 de 19/11/99. Caso a proponente terceirize a incineração, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência do terceiro (item 03);

O que se requer é uma licença operacional que não está de acordo com o lixo produzido no município.

Vejamos que a RDC 306/2004 da ANVISA prevê a capacidade de manejo de resíduos do Grupo A2, que trata de:

“6.1 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

[...]

6.1.5 - Quando encaminhados para disposição final em aterro sanitário licenciado, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3 e a inscrição de “PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS”.

Contudo, o Município NÃO GERA TAL TIPO DE RESÍDUO!

Assim sendo, a requisição elaborada não encontra respaldo na realidade do Município, motivo pelo qual precisa ser revisto.

a.5) DO ANEXO X – PLANILHA DE CUSTOS

Vejamos que no Edital consta:

“ANEXO X – Modelo de Planilha de Custos.”

Ao notarmos a Planilha apresentada, esta é IGUAL PARA OS 3 ITENS DO EDITAL, QUE CONSTAM DE SERVIÇOS DIFERENTES, COM UNIDADES DE MEDIDA E ATIVIDADES TOTALMENTE DISTINTAS!

Planilha Orçamentaria

NOME E CNPJ DA EMPRESA													
PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTO													
Coleta e Transporte de Resíduos pelo período de 12 (doze) meses													
PLANILHA DE CUSTOS SERV COLETA, TRANSPORTE E DEST FINAL													
1 - Mão de Obra													
Função	Trabalhadores	Salário	Inutilidade	Acididade	Férias	1/3 férias	seg + univac + abono + inrc + sal	FCTs + 40%	V. Transp	V. Aliment	Outros Benefícios	Total Unid	Total
Motorista	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Coletores	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	0												
2 - Uniformes e EPI's Coletores													
Discriminação	Unid	QTD	r\$ unid.	r\$/m (QTD*Unid)	média homem/mês	R\$ total							
Jaqueta	Unid	-	-	-	0	-							
Calça	Unid	-	-	-	0	-							
Camiseta refletiva	Unid	-	-	-	0	-							
Bonê	Unid	-	-	-	0	-							
Luva	Unid	-	-	-	0	-							
Capa de chuva	Unid	-	-	-	0	-							
Bermudas	Unid	-	-	-	0	-							
Meias	Unid	-	-	-	0	-							
Calçado	Unid	-	-	-	0	-							
2 - Uniformes e EPI's Motorista													
Jaqueta	Unid	-	-	-	0	-							
Calça	Unid	-	-	-	0	-							
Camiseta refletiva	Unid	-	-	-	0	-							
Bonê	Unid	-	-	-	0	-							
Meias	Unid	-	-	-	0	-							
Calçado	Unid	-	-	-	0	-							
Total EPIs e Uniformes													

Planilha Orçamentaria

8 - Equipamentos						
Especificação	Qtd	r\$ Unid.	r\$ total	deprec80%	a.m.	
Chassis c/compactador	0	-	-	-	-	-
Chassis c/graneleira/bau	0	-	-	-	-	-
Container com tampa - cspacidade 1,2m³	0	-	-	-	-	-
Total Depreciação						
4 - Remuneração do Capital						
Especificação	Qtd	r\$ Unid.	r\$ total	%	a.m.	
Chassis c/compactador	0	-	-	0,01	-	-
Chassis c/graneleira/bau	0	-	-	0,01	-	-
Total Depreciação						
5 - Impostos/Seguros						
Especificação	Qtd	R\$ Unid	R\$ tot	meses	a.m	
IPVA/Seguro e (seguro do Caminhao)	0	-	-	12	-	-
Total						
6 - Materiais de Consumo						
Especificação	Km/p/litro	R\$/Litro	R\$/KM	Km/mês	total	
Oleo diesel			-	3.000	-	-
Oleo de Motor			-	3.000	-	-
Oleo Hidraulico			-	3.000	-	-
Olio Diferencia			-	3.000	-	-
Outros(filtros correas...)			-	3.000	-	-
Total						
7 - Pneus						
Especificação	Unid	R\$ total/unid	R\$/KM	Km/mês	total	
Pneus				3.000	-	-
Total com pneus						
Total de Desp Operacionais						
8 - Destinação final dos resíduos						
Valor de mercado por tonelada colocada na unidade	Unidade	R\$/Unid	Quantidade/Mês	Total		

Planilha Orçamentaria

Destinação final resíduos sólidos urbanos de classe II (lixo não reciclável)	Tonelada	R\$ 0,00	90,00	R\$ 0,00
Destinação final dos resíduos sólidos urbanos recicláveis (lixo reciclável)	Tonelada	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Total				R\$ 0,00
8 - Despesas Administrativas				
Especificações	valor	%	total	
Aluguel/agua/luz/telefone/escritorio	-	0	-	-
Total				
Custo Mensal antes do Lucro				
9 - Lucratividade				
Especificações	custo tot	%	total	
Percentual sobre o custo total	-	0	-	-
Total de Lucratividade				
Total antes dos Impostos				
10 - Impostos				
Especificações	valor a Imp	%	total	
PIS/Cofins	-	0	-	-
ISS	-	0	-	-
CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546, de 14 de dez. de 2011)	-	0	-	-
Total de Impostos				
Custo Total Mensal				

A planilha não se adequa integralmente nem ao Item I, nem ao Item II nem ao Item III do presente certamente.

Ainda, a PLANILHA NÃO PREVÊ O CUMPRIMENTO DOS ITENS 9.2.5.5 E 9.2.5.5.1 POIS NÃO PREVÊ A APÓLICE DE SEGURO A SER FIRMADO PELA EMPRESA CONTRATADA, restando impugnados inclusive estes itens por não terem nem mesmo previsão dentro dos custos do Município.

Assim sendo, deve a Municipalidade rever a planilha para que seja possível apresentar uma justificativa orçamentária CONDIZENTE COM A REALIDADE DO PROCESSO A SER REALIZADO.

a.6) DO ITEM 6.18 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Vejamos que no Edital consta:

“6.CONDIÇÕES TÉCNICAS DAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

6.18. As solicitações deverão ser carimbadas e assinadas pela comissão de recebimento, para fins de recebimento definitivo dos produtos..”

Este item NÃO CONSTA NO EDITAL E NÃO GUARDA QUALQUER SEMELHANÇA AOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE NENHUM TIPO DE SERVIÇO EM QUE PRODUTOS SÃO RECEBIDOS POR QUAISQUER DAS PARTES!

Assim sendo, necessária a retificação do Termo de Referência apresentado.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado o edital ora impugnado, nos termos da fundamentação.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de março de 2021.

ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA
Julia Galbiati Fiaux – Administradora